



SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

PREDUC/DAF/CPL



ESCLARECIMENTOS II

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 04/2024

O PREDUC, por meio de sua pregoeira, torna público os **ESCLARECIMENTOS** do edital de licitação acima citado, conforme seguem:

QUESTIONAMENTOS:

a) Entendemos que para fins de atendimento da experiência da empresa e equipe referente à Proposta Técnica, a empresa poderá apresentar atestado de capacidade técnica de Edificação Comercial, ou seja, não somente de Prédios Escolares. **ESTÁ CORRETO O NOSSO ENTENDIMENTO?**

Uma empresa pode ter elaborado projetos de uma edificação comercial de complexidade muito superior ao de uma edificação escolar, além disso, a Lei 14.133/2021 não restringe a apresentação de atestados de capacidade técnica apenas de edificações públicas para fins de participação em licitações

“ A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal” (Acórdão TCU n.º 2066/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.)

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório” (Acórdão TCU n.º 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.)

“...No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.”(Acórdão TCU nº 410/2006 – Plenário)

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO
CNPJ: 02.392.034/0001-02
Avenida Visconde de Guarapuava, 5500 - Batel
CEP: 80.240-010 - Curitiba - Paraná

R: O entendimento não está correto. Preliminarmente, é imperioso consignarmos que esta Entidade não se submete aos ditames da Lei nº 14.133/2021, mas em disposição regulamentar própria, qual seja, a Resolução nº 06/2023.

Ademais, reforça-se que as exigências técnicas não foram efetivadas a título de habilitação, consoante mencionam os julgados citados, mas sim a título de pontuação técnica, não havendo porquanto nenhuma impropriedade nos critérios técnicos estabelecidos por esta Entidade.

De todo modo, para que não parem dúvidas acerca da legitimidade dos critérios de pontuação estabelecidos, não é demais reforçarmos que a comprovação de experiência anterior visa exatamente verificar se a pessoa jurídica a ser contratada detém expertise para a consecução de projeto com **características semelhantes** ao objeto da contratação. Ressalta-se, nesse contexto, que escolas possuem horários, programações e calendários específicos. E, nesse sentido, tendo em vista o exíguo prazo para conclusão do objeto, conforme disposto no Termo de Referência, é necessário verificarmos se as empresas interessadas possuem expertise e capacidade para a execução dos serviços, nos prazos avençados e considerando todas as peculiaridades de um ambiente escolar.

Pondera-se, ainda, em resposta às alegações de que “Uma empresa pode ter elaborado projetos de uma edificação comercial de complexidade muito superior ao de uma edificação escolar”, que a elaboração de projetos se constitui em apenas um dos produtos do projeto e, consoante demonstrado, é forçoso concluir que a “capacidade técnica de Edificação Comercial” não se assemelha à capacidade técnica para execução de serviços em prédios escolares, conforme requerido em edital.

b) Viemos por meio deste solicitar um esclarecimento sobre a metragem do projeto da licitação de **objeto**:

"Contratação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia, para o apoio na elaboração de projetos, orçamentos e gerenciamento de ampliações, adequações, reconstruções, reformas e serviços de engenharia para as Unidades Escolares e Unidades Administrativas de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação do Estado do Paraná e do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional."

Qual seria a área da metragem cotada para elaboração do projeto? Não conseguimos encontrar essa informação no edital. Poderia me ajudar?



SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

PREDUC/DAF/CPL



R: Considerando que o objeto da contratação é composto por diversos produtos e que a análise acerca da necessidade ou não de elaboração de projetos dependerá das visitas in loco nas unidades escolares/administrativas, foi estabelecido que o regime de execução será a empreitada por preço unitário. Por conseguinte, a proposta deve ser elaborada considerando os valores de metragens estabelecidos em edital, não sendo possível, nesse momento, estabelecer a metragem total a ser demandada.

Datado eletronicamente

(Assinado digitalmente)
ALINE MARIA BARBOZA ELIAS
PREGOEIRA

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO
CNPJ: 02.392.034/0001-02
Avenida Visconde de Guarapuava, 5500 - Batel
CEP: 80.240-010 - Curitiba - Paraná



ePROCOLO



Documento: **RESPOSTASAOSQUESTIONAMENTOSII.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Aline Maria Barboza Elias (XXX.728.279-XX)** em 11/03/2024 14:45 Local: PREDUC/DAF/RH.

Inserido ao protocolo **21.502.394-0** por: **Marilucy Aparecida Ferreira Sanches** em: 11/03/2024 11:09.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f29bc5c15d3bb6aecdc7a8ca009ce3d.